



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

### Concorrência Pública nº 001/2022

A empresa GLOBALSERVICE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, apresentou **Impugnação Administrativa**, afirmando, *em síntese* dissonância que há entre a efetiva natureza e finalidade do serviço e que está descrito no objeto do edital, qualificação técnica, dentre outros requisitos.

**Preliminarmente**, infere-se que a impugnação é tempestiva, razão pela qual a recebo.

No mérito, a impugnação administrativa não merece prosperar. Vejamos.

Primeiramente, quanto a alegada desorganização e falta de páginas, a afirmação não procede.

Através do link: [https://static5.cisvali.com.br/files/2022/02/PROCESSO-NA-%C3%8DNTEGRA\\_compressed.pdf](https://static5.cisvali.com.br/files/2022/02/PROCESSO-NA-%C3%8DNTEGRA_compressed.pdf), na pagina oficial do CISVALI – Anexo 2 – Processo Administrativo 001/2022 consta numeração **correta, a qual encontra-se inclusive com rubrica do servidor.**

As numerações indicadas se referem ao arquivo PDF que restou impresso, no entanto, devidamente numerado e rubricado na forma indicada na transparência.

O Consorcio cumpri rigorosamente com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e legalidade.

### **Da alegada impugnação ao item 5.1 do edital**

Extrai-se do item impugnado:

#### *05. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO*

*05.1. Poderão participar da presente licitação todas as empresas com ramo de atividade pertinente e que atendam a todas as exigências, inclusive quanto a documentação requerida neste edital.;*

Afirma a empresa impugnante que a regra transcrita é genérica regra, inclusive quanto a documentação requerida neste edital.



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

Cumpra esclarecer que o edital de convocação é elemento fundamental que regula toda a licitação e, de acordo com o princípio da vinculação do instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites insertos em seu teor e as decisões administrativas deverão ser tomadas em obediência às cláusulas editalícias.

Não há que se falar na fixação de exigências habilitatórias que sejam **genéricas**.

Os serviços a serem contratados cingem-se na gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI.

Cumpra esclarecer que, conforme consta no art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Como regra geral, é proibido estabelecer nos editais qualquer cláusula que restrinja ou fruste o caráter competitivo da licitação, inclusive no caso de sociedades cooperativas.

Inclusive, houve ênfase na não proibição da participação de cooperativas, conforme extrai-se do artigo 16 da nova Lei de Licitação (14.133/2021):

*Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:*

*I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;*

*III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;*

*IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.*

Então, como regra geral, é possível a participação de cooperativas e empresas em licitação desde que seu objeto social seja compatível com o objeto licitado, sob pena de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

***Ainda, sobre o tema, não merece prosperar a alegação de que é inadmissível que esta Comissão autorize que para a qualificação técnica seja suficiente que a empresa somente preste serviço de mera remoção hospitalar (lembrando que este serviço o paciente é entregue pelo hospital completamente estabilizado na ambulância). E mais inadmissível ainda é notar que o Edital confere a mesma pontuação para quem presta este tipo de serviço com a empresa especializada na operacionalização e gestão de SAMU 192. Isso colide não somente com a lógica e a clara distinção entre as atividades, mas também afronta a essência da Decisão do Tribunal de Contas.***

Sobre a qualificação técnica, extrai-se do edital:

*09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:*

*a) Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o*

9



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;*

*(...)*

*c) Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico, Enfermeiro e Farmacêutico) para exercer a função de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, detentores de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter os mesmos realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;*

O art. 30, §3º da Lei nº 8.666/93, que consagra a possibilidade de comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados, de modo a considerar a certidões apresentadas como hábeis para comprovação da aptidão técnica da empresa.

Importante trazer a lume a ensinança de Marçal Justen Filho sobre o tema, especificamente no tocante aos requisitos necessários à habilitação da empresa licitante e dos eventuais excessos cometidos pela Administração Pública. Veja-se:

*A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A Lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de severidade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado. Quanto maior a complexidade, quanto mais problemática a execução da prestação, quanto mais essenciais as necessidades a serem atendidas, tanto mais severos serão os requisitos de habilitação. Ressalte-se que o próprio elenco das circunstâncias relevantes para a determinação dos requisitos de habilitação é variável em cada caso.*

*Em outras palavras, é impossível avaliar de modo abstrato se determinados requisitos são excessivos ou inadequados, desde que respeitem os limites máximos legais. Também é descabido qualificar a ausência de exigências como uma*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*solução incorreta. Somente será viável formular um juízo sobre a validade dos requisitos de habilitação em face de cada caso concreto e mediante o exame das características do objeto licitado.*

*Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.*

**Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.** *Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.*

*A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. Muito pelo contrário, a validade da decisão administrativa quanto às exigências de participação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente. A ausência de motivação para escolha dos requisitos de participação conduz à invalidade do ato convocatório e a asserção aplica-se tanto aos casos de rigor quanto àqueles de ausência de rigor.*

*Não cabe invocar a natureza discricionária da competência para afastar o controle sobre ato praticado. É indispensável apresentar as justificativas teóricas, práticas e lógicas para a escolha realizada em cada caso. E o conteúdo da justificativa comporta controle. Partindo do pressuposto de que toda eleição de requisito de participação se funda num processo lógico, científico ou técnico, cabe controlar a correção dos juízos adotados pela Administração.*

[...]

9



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração à limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.*

*Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.*

*Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade de exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.*

*Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed, São Paulo: Dialética, 2009, pp. 387/388 - sem grifos no original).*

Pertinente também transcrever-se o art. 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

9



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

**A Administração Consorcial estabeleceu critério igual a definida em lei e edital, para avaliar a capacidade técnica das empresas licitantes, o que não viola o interesse individual da empresa, como finda por vulnerar o interesse público, sobranceiro, em ver ampliado o universo de concorrentes, em potencial prejuízo à própria Administração**

Com relação a isso existe posicionamento do TCU:

Súmula nº 263/2011 – TCU: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Acórdão 3070-41/2013 - TCU: *“Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados...Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.”*

A propósito,

*“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”*

*Acórdão 1.140/2005-Plenário. .*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)”*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”*

*Acórdão 1.214/2013 – Plenário.*

..

*“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);*

*1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;”*

*Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.*

Acerca da utilização como pontuação técnica, prevê o edital:

**QUESITO 2 - CAPACIDADE DA EMPRESA - EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA**

<b>(Item 10.3.1.2.) - máximo de 60 pontos</b>		
<b>SUBQUESITOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>CRITÉRIO</b>
<b>1. Experiência e capacidade da empresa:</b>		
Tempo de Atuação:	Nota de 0 a 20, sendo:  5 pontos por ano de atividade da empresa.	Comprovado através do seu registro junto ao CRM sede da empresa
Capacidade Técnica:	Nota de 0 a 15, sendo:  5 pontos por atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto.	Máximo 03 atestados.

A exigência de limitação de atestados no presente certame não refere-se a limitação direta de somatório de atestados de qualificação técnica prevista na Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 33.

A limitação inserida no presente certame está inserida **na parte técnica de pontuação, sendo que a capacidade terá NOTA MÁXIMA DE 15 pontos, ora 05 PONTOS POR ATESTADO, LOGO, 03 ATESTADOS.**

Caso a impugnante queira juntar mais atestado, tal máxima é permitida, no entanto, repita-se, como a CAPACIDADE possui nota máxima de 15 pontos, cada atestado **compatível com o objeto** terá pontuação de 05 pontos, **limitando-se a 3 (diga-se 15 pontos – NOTA MÁXIMA).**

**Da impugnação ao item 9.2.3, e à respectiva alínea “c”, do edital**

No que afeta ao item repita-se do edital:



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

09.2.3. Quanto à Qualificação Técnica - Art. 30 da Lei Federal 8.666/93:

(...)

a) *Comprovação da Capacidade Técnica Operacional, através da apresentação de Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando que a licitante tenha fornecido e prestado serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência/emergência, e/ou serviços de remoção de pacientes com atendimento móvel de urgência/emergência, e/ou experiência na prestação de serviços de saúde de urgência/emergência, compatível em características com o objeto da licitação. Frise-se que os atestados não poderão ser emitidos pela própria licitante;*

**c) *Comprovação de possuir, no seu quadro, profissional (Médico) para exercer a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, detentor de ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem ter o mesmo realizado ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência;***

***Trata-se de atestado emitido pelo Contratante, e não atestado de Conselho.***

Repita-se que com relação ao item mencionado, o Consórcio não está solicitando atestado de Conselho como CREN, CRF, CRM e sim, atestado de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que comprovem ter a empresa proponente, profissional indicado ter realizado ou participado, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente.

**Como quer crer a impugnante, o atestado refere-se á tecnicidade do objeto licitado!**

O item impugnado genericamente, não implica em restrição a competitividade no certame, mas sim tutelam a especificidade do serviço a ser contratado. Isso porque, o Serviço Móvel de Urgência e Emergência não é como



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

qualquer atendimento à saúde, ou um mero transporte de pacientes e/ou enfermos, mas sim um serviço especializado, que exige profissionais habilitados, bem capacitados para desenvolverem suas funções com muita habilidade e cuidado, os quais devem ter muitos conhecimentos e práticas com as técnicas empregadas na prestação dos serviços almejados.

Ora, a comprovação de capacidade técnica que comprove conter a empresa proponente, de profissional, como contratado à época pela função de RESPONSÁVEL TÉCNICO, ou participado, em nível de responsabilidade equivalente (Coordenação e/ou Direção) de Serviço a Atendimentos Pré-Hospitalar fixo ou móvel de Urgência e Emergência, em nível de responsabilidade equivalente, em vista do mencionado não é restrição como quer crer a impugnante.

Não há que se falar em item restritivo. Não se deve retirar da mente, que se está a promover um processo licitatório a ser desempenhado por terceiro que, além da prestação de serviços de urgência e emergência, ainda tenha capacidade técnica comprovada, inclusive com menção a função de RESPONSÁVEL TÉCNICO.

Não se pode deixar de considerar que a exigência de qualificação técnica para o certame tem a intenção de observar a adequada aptidão técnica do concorrente com o sentido de garantir segurança para a Administração Pública. É o mecanismo empregado, admitido pela Lei Geral de Licitações, para percepção de que o concorrente vencedor possui condições de cumprir o contrato, dentro de suas especificidades, caso venha a prevalecer como vencedor no processo licitatório.

O serviço que está sendo licitado é de extrema importância, demanda enorme responsabilidade, constitui-se como direito fundamental. Não bastasse, é um dos direitos fundamentais de maior importância dentro do cenário brasileiro, a considerar a quantidade de recursos que a própria Constituição Federal de 1988 e a legislação vigente exigem de aplicação nos serviços públicos de saúde.

Ademais, é serviço de urgência e emergência, o qual não admite erros ou enganos, exige resposta rápida e coerente de todos aqueles envolvidos na prestação do serviço público (repita-se a figura do médico responsável).

Minimamente, o edital exige demonstração de capacidade técnica que permita espelhar a capacidade operacional da concorrente, indicando que a empresa e seu profissional (Médico) que função de responsável técnico presta ou prestou serviços públicos de saúde na seara do transporte de pacientes com a devida urgência e emergência, em grau condizente com a contratação que se pretende.

### **Da impugnação e pedido de esclarecimento em relação ao item 10.3.1.1 do edital**

No item 10.3.1.1 do Edital consta:



## **CISVALI**

### **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

#### **10.3. DO CONTEÚDO DA PROPOSTA TÉCNICA**

*10.3.1. A Proposta Técnica deverá ser composta pelos seguintes elementos:*

*10.3.1.1. Conhecimento da estrutura da saúde do Consórcio e Plano de Trabalho e Metodologia;*

*10.3.1.2. Experiência, capacidade da empresa e seus Responsáveis.*

Os critérios para julgamento das propostas enviadas, encontram-se do próprio escopo do edital:

#### **DO CRITÉRIO**

***Análise da área de abrangência, identificação dos pontos de atenção à saúde, serviços ofertados e fluxos de encaminhamento.***

***Propostas de melhorias e indicadores para avaliação e monitoramento.***

**5.1.1. ANÁLISE DA SAÚDE DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS (NT1) - PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS - Neste quesito a nota será atribuída em função da capacidade de análise e de visão da proponente dos serviços objeto da licitação. Deverá ser feita demonstração da abrangência dos trabalhos e do conhecimento e dos serviços a executar.**

**5.1.1.1. Análise da Saúde do Consórcio - de, no máximo, 02 (duas) laudas, no qual pormenorizará sua compreensão sobre a estrutura de saúde existente, análise da área de abrangência (ou análise da situação de saúde - perfil demográfico, socioeconômico e epidemiológico), identificação dos pontos de atenção à saúde, serviços ofertados (ou perfil assistencial), fluxos de encaminhamento e identificação dos pontos de atenção à saúde - portas de entradas, hospital.**

**5.1.2. PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA (NT2) - PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS - Apresentação clara**



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*e objetiva do Plano de Trabalho idealizado para a prestação dos serviços previstos no escopo, da descrição das atividades e a inter-relação entre elas, dos métodos e dos critérios que serão utilizados, a estrutura organizacional correspondente, incluindo a logística que será empregada, o dimensionamento da equipe e demais recursos propostos, de forma a atender plenamente o objetivo da contratação.*

*5.1.2.1. Plano de ação - de, no máximo, 08 (oito) laudas, para resolução do desafio específico, de acordo com o raciocínio básico desenvolvido no item acima, detalhando as ações a serem desenvolvidas pela contratada;*

*5.1.3. A licitante deverá considerar, na elaboração do plano de trabalho, todos os elementos e itens desta proposta técnica, bem como os demais dados deste edital convocatório do certame, para a adequada prestação de serviços, atentando para:*

- a. lógica e clareza de exposição;*
- b. consistência das relações de causa e efeito entre desafio e proposta de solução apresentada;*
- c. relevância dos resultados apresentados;*
- d. agilidade e eficácia das medidas adotadas.*

Afasta-se a impugnação realizada no item.

### **Da impugnação ao item 13.1.2, 13.3.1 e 13.4 do**

Conforme já esculpido no edital, o critério de julgamento será do tipo “técnica e preço”, atendidas as especificações do presente Projeto Básico.

Extrai-se do edital sobre análise de proposta:

#### *13.3. Análise da Proposta de Preços.*

*13.1.2. A proposta técnica terá peso de **60% (sessenta por cento)** na classificação final da proponente e será feita com base na pontuação do(a) coordenador(a) e do(a)s demais*



## CISVALI Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu

*integrantes da equipe conforme Tabela de Pontuação da Proponente a seguir:*

(...)

*13.3.1. A proposta de preço terá peso de **40% (quarenta por cento)** na classificação final da proponente e será feita levando em consideração o critério de menor preço.*

O tipo TÉCNICA E PREÇO, conforme esculpido no edital é a melhor opção, dentre as demais modalidades, para proceder a Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado – USA e Unidade de Suporte Básico – USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI, pois se busca a melhor relação benefício-custo (ou benefício-preço), que é representada pela média ponderada entre a qualidade adicional e o preço.

A fundamentação e justificativa razoável que ampare a escolha de um peso de 60% para técnica e de 40% para o preço, é para garantir que a empresa contratada **possua a técnica necessária** para promover o atendimento móvel de urgência

Por fim, a despeito do edital mencionar o peso 60/40, e na fórmula constarem peso 70/30, o edital é claro e reforça que a **proposta técnica terá peso de 60% (sessenta por cento)** e a **proposta de preço terá peso de 40% (quarenta por cento)** na classificação final da proponente e será feita levando em consideração o critério de menor preço, fazendo-se valer esta proporção.

**Leva-se em conta, ainda, a máxima que em ocorrendo divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.**

**Diante de todo o exposto**, pelas razões supramencionadas, este parecer é no sentido de opinar pelo **recebimento e rejeição total** da Impugnação apresentada, mantendo-se o Edital nos seus devidos termos.

União da Vitória/PR, 19 de abril de 2022.

.....  
**SILVIA REGINA DE ANDRADE**  
**Secretária Executiva – CISVALI**



**CISVALI**  
**Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu**

*Maria Celeste de Assunção Mance*

**MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**  
**(Ato do Conselho 559/2022)**

BACHIR

ABBAS:58058842915

Assinado de forma digital por

BACHIR ABBAS:58058842915

Dados: 2022.04.19 15:45:43

-03'00'

**BACHIR ABBAS**  
**Presidente – CISVALI**